



INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

INFORMATION, TRANSPARENCY AND SOCIAL CONTROL IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Vinicius Manfio¹

Caroline Muller Bitencourt²

RESUMO

Considerando que o Brasil constitui-se como um Estado democrático de Direito, no qual o exercício da democracia e a participação popular ocorrem direta ou indiretamente e que uma forma de participação se dá por meio do controle social de políticas públicas, faz-se necessário que a gestão pública seja transparente, de modo que se permita a efetiva participação e o controle popular de políticas públicas. Nesse sentido, há uma série de normas no sistema jurídico brasileiro que regulam o dever de transparência e o direito ao acesso à informação. Diante disso, tem-se como objetivo deste trabalho identificar a evolução da proteção jurídica do acesso à informação no Brasil; distinguir informação e transparência; analisar as diretrizes da lei de acesso à informação, para identificar a correlação entre informação e transparência e sua importância para o exercício do controle social. Utilizou-se como método o dedutivo e pesquisa bibliográfica e legislativa. Como conclusão, pode-se afirmar que a evolução da proteção jurídica do acesso à informação no Brasil tem como marco a própria Constituição Federal, sendo que posteriormente uma série de legislações procuraram propiciar a concretização desse direito, sem contudo esgotarem a necessidade de aperfeiçoamento legislativo. Por outro lado, pode-se afirmar que ao mesmo tempo em que há distinção entre informação e transparência – aquela é um direito do cidadão, enquanto esta é um dever estatal – há também uma correlação necessária

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC - E-mail: viniciusmanfio9191@gmail.com.

² Dra. em Direito. Professora do PPGD Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. E-mail: carolinemb@unisc.br.



entre elas, já que sem transparência não há informação capaz de proporcionar o controle social efetivo dos atos dos gestores e das políticas públicas.

Palavras-chaves: acesso à informação; controle social; informação; publicidade; transparência;

ABSTRACT

Considering that Brazil is constituted as a democratic State of Law, in which the exercise of democracy and popular participation occur directly or indirectly and that a form of participation occurs through the social control of public policies, it is necessary that public management is transparent, so as to allow effective participation and popular control of public policies. In this sense, there are a series of norms in the Brazilian legal system that regulate the duty of transparency and the right to access to information. Therefore, the objective of this work is to identify the evolution of legal protection of access to information in Brazil; distinguishing information and transparency; to analyze the guidelines of the law of access to information, to identify the correlation between information and transparency and its importance for the exercise of social control. Deductive and bibliographical and legislative research were used as method. As a conclusion, it can be affirmed that the evolution of the legal protection of access to information in Brazil is framed by the Federal Constitution itself, and later a series of legislation sought to promote the realization of this right, without, however, exhausting the need for legislative improvement. On the other hand, it can be said that while there is a distinction between information and transparency - that is a citizen's right, while this is a state duty - there is also a necessary correlation between them, since without transparency there is no information capable of providing effective social control over the actions of managers and public policies.

Keywords: access to information; social control; information; publicity; transparency;



Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O inciso IV do art. 5º da Constituição afirma que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, de modo a traduzir o direito da livre comunicação e da livre informação através da liberdade de pensamento, propagada por qualquer meio, não cabendo ao Estado fazer prévia análise do conteúdo da informação veiculada, o que de fato caracterizaria censura, que encontra vedação no inciso IX, já que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, da mesma forma a Constituição veda qualquer restrição à comunicação no § 1º do art. 220, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Tal restrição protege não só a dimensão individual do direito de acesso à informação – caracterizado por quem propaga a informação - mas também o direito coletivo – direito a quem as informações difundidas se destinam (BRASIL, 1988).

Molinaro e Sarlet (2016, p. 14), afirmam que no art. 5º, inciso IV do Constituição encontra-se a dimensão individual do direito à informação que permite o direito de informar, caracterizado pela liberdade de comunicar “livremente, de modo imediato, direto, ou mediante qualquer meio de difusão, as ideias, os ideais, as opiniões e os conhecimentos, quaisquer que sejam”. Enquanto que dos incisos XIV e XXXIII, abstrai-se, além da dimensão individual, a dimensão coletiva - caracterizado pelo direito de receber as informações propagadas – encontrando-se um direito pessoal e um coletivo.

Conforme Bulos (2014) o direito de acesso à informação é uma “liberdade pública da coletividade”, uma vez que não é destinado a alguém específico, mas sim a todos os cidadãos e há no ordenamento um caráter vinculante dos direitos fundamentais, cabendo ao Poder Legislativo a regulamentação dos mesmos.

Por outro lado, há também uma perspectiva subjetiva e individual do direito fundamental de acesso à informação, já que os direitos fundamentais são também direitos do indivíduo e que podem ser pleiteados pelo cidadão de forma subjetiva, que “é a possibilidade do titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo os direitos à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental” (SARLET, 2012, p. 295).

O direito de acesso à informação não é um fim em si mesmo, há uma correlação entre esse direito e o princípio constitucional de publicidade bem como desses com o



princípio da transparência, sendo necessário distingui-los para que se possa compreender sua correlação.

A publicidade como princípio constitucional, em tese, é um elemento que envolve todos os atos da Administração Pública. Em decorrência disso, torna-se obrigatória a divulgação na imprensa oficial dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração pública, assim há presunção de conhecimento público, por parte dos cidadãos, das práticas da administração pública, sendo que tal publicidade passa a ser requisito de validade dos atos administrativos. (GOMES, 2012, p. 44-45).

A transparência na gestão pública - decorrente do princípio da publicidade, que rege a administração pública (art. 37, caput da Constituição) – é um pressuposto do direito de informação, considerando que princípio da publicidade aduz o ideal da administração pública justamente de exteriorizar seus atos, enquanto que publicidade não significa sinônimo de transparência, uma vez que esta busca demonstrar os meios utilizados para a prática dos atos publicizados propiciando aos cidadãos conhecer a formação das decisões políticas (HOMERCHER, 2011, p. 375-391).

Desse modo, informação é um direito, enquanto que publicidade é um dever estatal. Nesse sentido, “publicidade constitui-se em um dever da administração e se complementa com o direito à informação do cidadão. Desta conjugação, tem-se a satisfação dos demais princípios que regem a administração pública” (LIMBERGER, 2007, p. 263).

Do dever do legislador regulamentar o direito fundamental de informação é que a transparência na gestão pública teve implementada sua regulamentação gradativamente com as Leis de Responsabilidade Fiscal, da Transparência, de Acesso à Informação e com o Decreto Federal 7.185/2011, que tratam da forma com que os gestores públicos devem dar publicidade, de quais as informações mínimas devem ser disponibilizadas aos cidadãos e dos meios que estes podem solicitar informações àqueles (BERNARDES, 2015).

A legislação que inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a busca por uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, primando pela responsabilidade e transparência foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sendo que em 2005, houve a regulamentação dos portais de transparência, “Por meio do Decreto Presidencial nº 5.482, de 30.05.2005, o Governo Federal determinou a divulgação, na Internet, de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.” (BITENCOURT; RECK, 2016, p. 105).

Já em 2006 regulamentou-se a exigência da manutenção nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal das páginas de “transparência



pública”, que se deu pela “[...] Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006, que disciplina a matéria, estabelece que os citados órgãos e entidades deverão manter em seus respectivos sítios eletrônicos na Internet página denominada “Transparência Pública”, tendo por conteúdo mínimo informações sobre a execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios e despesas com passagens e diárias que ocorrerem em seus respectivos âmbitos.” (BITENCOURT; RECK, 2016, p. 105).

Já a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) alterou a redação do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, incluído no § 1º o inciso I que determina que a transparência será assegurada mediante: “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos” (BRASIL, 2009). Também acrescentou outros artigos a mesma lei, ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de determinar os prazos para adequação de cada ente da federação, prevendo como penalidade ao ente que não cumpri os prazos previstos ficar impedido de receber transferências voluntárias.

O Decreto Federal 7.185/2010 regulamentou os dispositivos supracitados ao determinar o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, e ao estabelecer conceitos, regras e critérios na aplicação das referidas leis. (BRASIL, 2010).

A lei de acesso à Informação (LAI) – Lei 12.527/2011, que foi publicada em 18 de novembro de 2011 e que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que permitam a qualquer pessoa, física ou jurídica receber informações públicas de órgãos e entidades, sem a necessidade de motivação para acessar as informações. A legislação abrange órgãos públicos vinculados aos poderes executivos, legislativos e judiciários da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os poder executivos e legislativos dos municípios, incluindo os Tribunais de Contas e o Ministério Público. A obrigação de dar publicidade e disponibilizar informações também abrange entidades privadas no que tange o recebimento e destinação de recursos públicos recebidos. No âmbito federal, a Lei de Acesso à Informação foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012. (BRASIL, 2018, <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>>).



3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

O direito de acesso à informação, até 2011, não tinha regulamentação em lei específica, dessa forma não havia dispositivos que tratassem da qualidade, conteúdo ou organização das informações que deveriam ser disponibilizadas pelos órgãos públicos, assim o direito de acesso à informação acabava por ser fragilizado. (PAES, 2011, p. 411).

A falta de regulamentação específica do direito de acesso à informação “[...] não pode ser atribuída à inexistência de previsão constitucional”. A Constituição foi precisa ao prever, ao mesmo tempo, o direito de acesso à informação no inciso XXXIII do art. 5º, e determinar que o legislador criasse lei que regulamentasse tal direito. Em decorrência disso, e acompanhando a crescente demanda dos países democráticos por maior transparência na administração pública, o Brasil tratou de gestionar no parlamento a legislação pertinente, sem que isso ocorresse de maneira tranquila. (PAES, 2011, p. 411).

Conforme Paes, a propositura de um de um projeto de lei de iniciativa de um deputado federal, que pleiteou apoio junto à Controladoria Geral da União, para viabilidade em seu projeto, fez com que se iniciasse um grande debate interno no governo federal no ano de 2004, que se seguiu até 2011, incorporando ao debate outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que contribuíram com proposições de alteração e criação legislativa, “que culminou na revisão da legislação e na criação de um projeto de lei do Poder Executivo federal – que foi aprovado recentemente pelo Congresso e tornou-se, assim, a nova Lei de Acesso brasileira.” (PAES, 2011, p. 411-412).

Para Paes (2011, p. 412)., a LAI traz importantes inovações, não apenas naquilo que se refere às hipóteses de sigilo, mas também “ao modo de elaboração dos requerimentos de informação, à tramitação dos requerimentos, estipulação de prazos e penalidades para o descumprimento”. Pode-se reforçar ainda o fato de que essa legislação faz poucas exigências ao cidadão, apenas determina que as informações solicitadas sejam claras e que haja identificação do requerente, sem haver necessidade de motivar o pedido. Assim, não se requerendo informações que estejam cadastradas como sigilosas, não há discricionariedade por parte do requerido para atender o pedido do cidadão.

A promulgação da lei nº 12.527, a qual ficou conhecida com a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI), regulamentou o art. 37, § 3º, “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre



e de seus membros isolada ou coletivamente” (BATISTA, 2010, p. 30-31). Nesse sentido, informação além de ser uma parte da estrutura social, também cria, altera e molda a própria estrutura social em que circula. Assim informação deve ser compreendida no espaço e no tempo em que é circulada.

É de fundamental importância compreender o significado do termo composto informação pública, que tem um caráter específico, mais restrito quanto à sua produção, circulação e apropriação. Como informação pública pode-se conceituar sendo o “bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas” de propriedade da administração direta ou indireta, sendo possível que essa informação tenha sido produzida pela própria administração, ou simplesmente estar sob seu domínio, desde que não esteja restrita dentre as hipóteses de sigilo, estando assim acessível ao cidadão e à sociedade. (BATISTA, 2010, p. 30-31).

Por outro lado, é importante compreender que transparência na a administração pública está ligada à ideia de publicidade e de acessibilidade às informações públicas. Por isso é imprescindível para que haja transparência que existam duas condições: que as informações disponíveis sejam facilmente acessíveis e que, além de acessíveis, sejam inteligíveis, ou seja, possam ser facilmente compreendidas por quem às acessa, de modo que os cidadãos e a sociedade civil utilizem as informações como “meios para aferir a regularidade da atuação administrativa e, sobretudo, encontrar a dinâmica alocativa dos recursos públicos” (LIMA, 2016, p. 257-270).

É importante compreender a amplitude do termo transparência, aqui, adota-se o entendimento de que “[...]transparência possui uma clara semântica com a ideia de previsibilidade da atuação estatal. Enxergá-la com esse objetivo faz com que o largo processo de execução alcance outra forma de compreensão, isto é, não se trata da mera exigência de conhecer o planejamento, mas, sobretudo, saber como atua o Poder Público na execução desse planejamento.” (LIMA, 2016, p. 265).

A transparência da gestão pública permite que haja uma considerável qualificação do debate político, principalmente qualidade no que se refere às críticas feitas acerca das tomadas de decisões, tanto na criação quanto na execução de políticas públicas. “Não é por outro motivo, numa clara pretensão republicana, que a transparência deve ser compreendida como processo identificador da atuação do Poder Público” (LIMA, 2016, p. 257-270). Ainda, cabe compreender que publicidade está mais ligada à mera formalidade de exposição de informação ou da existência de determinado, como o faz um edital ou um



ser para algo mais concreto, limitando as possibilidades de invencionismo do administrador, diminuindo-lhe a discricionariedade daquilo que entendia ser necessário disponibilizar.

A cultura do sigilo existente da administração pública brasileira – herança de tempos obscuros dos regimes totalitários – aliada à baixa escolaridade da população brasileira e ao distanciamento da sociedade – talvez pela descrença - da gestão pública são fatores que travam a abertura democrática da gestão pública no Brasil.

É de suma importância trazer à luz a correlação entre informação pública, transparência pública e por fim o controle social, que de certa maneira, depende necessariamente de informações claras, compreensíveis fornecidas e disseminadas pelos órgãos públicos de forma ampla para que a sociedade tome conhecimento, se aproprie de tais informações, analise-as, reflita, e contribua para com a administração pública.

Com base na evolução da proteção jurídica do acesso à informação no Brasil trazida anteriormente, pode-se afirmar que a Constituição traz em seu bojo a intenção de viabilizar a participação popular, indicando caminhos a serem seguidos pelo legislador para que se concretize a participação da sociedade junto à administração pública, e dando como ferramenta de participação o controle social de políticas públicas. Por isso a grande importância de unir os conceitos de informação, transparência e a correlação necessária destas para o exercício do controle social.

Partindo do pressuposto de que Informação Pública é um bem público - criado pela administração pública ou por terceiros, mas de posse daquela e de interesse público, possível de ser repassada sem que coloque em risco a soberania ou a segurança nacional - compreende-se que a informação pública pertence ao povo, sua finalidade é transmitir ao cidadão o relato ou a previsibilidade dos atos públicos. De forma que “torna-se imprescindível que o acesso às informações sobre as políticas governamentais e seus respectivos gastos se realizem em linguagem simples, de forma que o cidadão comum possa compreender.” Secchin (2008, p. 28-45).

A transparência pública, sob o ponto de vista de que a administração pública se abre para que a sociedade compreenda seus atos, seus gastos e suas decisões, de forma que com essa compreensão a sociedade tenha condições de participar contribuindo e fiscalizando o Poder Público. Do mesmo modo, “a transparência estimula a participação social, a informação divulgada aproxima sociedade da gestão exercida por seus representantes.” (FIGUEIREDO; SANTOS, 2014).

Enquanto que as entidades públicas têm o dever legal de serem transparentes, de promoverem a cultura da transparência, “a sociedade tem o direito ao acesso e o



aos seus cidadãos e o dever do Estado de prestar informações - construiu um norte a ser seguindo pelo legislador ordinário, que no encaixo de concretizar o direito de acesso à informação e perfectibilizar tais princípios editou diversas leis, destaca-se dentre elas a lei de acesso à informação, que contribuiu de maneira ímpar para a mudança de paradigma no que se refere ao dever estatal de dar publicidade e prestar informações sobre seus atos, uma vez que a LAI trouxe um rol de informações que obrigatoriamente devem estar à disposição do cidadão independentemente de solicitação.

É importante salientar que tais conjuntos normativos não significam que de pronto estará garantido o direito ao acesso à informação, é necessário compreender que transparência na administração pública está ligada à ideia de publicidade e de acessibilidade às informações públicas, isso significa que não basta dar publicidade aos atos da administração pública, é necessário que estes sejam acessíveis e principalmente compreensíveis – inteligíveis – por qualquer cidadão, de modo que este possa utilizar-se dos meios de participação e de controle social para contribuir com a fiscalização sobre os gestores públicos. Assim, pode-se afirmar que o controle social, de certa maneira, depende necessariamente de informações claras, compreensíveis fornecidas e disseminadas pelos órgãos públicos de forma ampla para que a sociedade tome conhecimento, se aproprie de tais informações, analise-as, reflita, e contribua para com a administração pública.

Nesse sentido, pode-se afirmar que ao mesmo tempo em que há uma distinção entre informação e transparência – aquela é um direito do cidadão, enquanto esta é um dever estatal – há também uma correlação absolutamente necessária entre elas, já que sem transparência não há informação capaz de proporcionar o controle social efetivo dos atos dos gestores e das políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acesso à informação, Brasília, disponível em <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao> acesso em 09 mai. 2018.

BATISTA, C.L. *Informação pública: entre o acesso e a apropriação social*. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BERNARDES, C. F. S. *O direito fundamental de acesso à informação: Uma análise sob a ótica do princípio da transparência*. 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais. 2015.



BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. *Controle da transparência na contratação pública no Brasil - o acesso à informação como forma de viabilizar o controle social da Administração Pública*. Revista do Direito, v. 2, n. 49, p. 96-115, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7892/5125> Acesso em: 06 abr. 2018.

BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. O controle social de políticas públicas: construindo relações entre Política pública, participação, controle social e os argumentos que os Interligam como mesmo processo de decisão. *Estado, mercado e sociedade: perspectivas e prospecivas*. p. 60-77. / Organizadores Rogério Gestal Leal; Rafael Padilha dos Santos e Colvis Demarchi; autores André Viana Custódio...[et al.]. - dados eletrônicos - Itajai: Univali, 2017. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei complementar nº 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Complementar nº 131*, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

BRASIL. *Decreto nº 7.185*, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BULOS, U. L. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76, de 28-11-2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Cartilha Olho Vivo no Dinheiro Público: Controle Social - Orientação aos cidadão para participação na gestão pública e exercício do Controle Social*. 3.ª ed. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/control-social/arquivos/controlsocial2012.pdf> Acesso em: 06 abr. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIGUEIREDO, V. da S.; SANTOS, W. J. L. dos. *Transparência e participação social da gestão pública: análise crítica das propostas apresentadas na 1ª Conferência Nacional sobre Transparência Pública*. Revista de Contabilidade e Controladoria, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 6, n.1, p. 73-88, jan./abr. 2014. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/32082> Acesso em 14 mai. 2018.

GOMES, F. B. *Elementos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.



GRUMAN, Marcelo. *Lei de Acesso à informação: notas para reflexão e um breve exemplo*. Revista Espaço Acadêmico, n. 141, p. 90-99, fev. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/18873/10406> Acesso em: 05 abr. 2018.

HOMERCHER, E. *O princípio da transparência e a compressão da informação*. Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 100, p.375-391, 2011.

LIMA, R. M. R. *Orçamento e transparência: uma conquista sem fim ou como a gestão pública flerta com a opacidade*. Revista da AGU, Brasília, v.15, n.2, p. 251-290, abr./jun. 2016. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/654/718> acesso em 11 mai. 2018.

LIMBERGER, T. *Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, 2007. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471> Acesso em 13 de jun. 2018.

MAAS, R. H. *O dever dos entes estatais de disponibilizar informações públicas como fundamento para o exercício do status activus processualis no controle de políticas públicas: uma proposta de canal de informação e transparência em políticas públicas da saúde (CITAPP SAÚDE) frente ao estudo da judicialização da saúde em Santa Cruz do Sul*. 2016. Disponível em <http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1305> Acesso em: 06 abr. 2018.

MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W.; *O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos*. In: Ingo Wolfgang Sarlet; José Antonio Montilla Martos; Regina Linden Ruaro. (Coord.) Acesso À Informação Como Direito Fundamental e Dever Estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 11-26.

MPF. Ministério Público Federal. *Combate à Corrupção – Ranking Nacional da Transparência*. Disponível em: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/ranking/o-projeto-new>. Acesso em 05 abr. 2018.

PAES, E. B. *A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios*. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 62 n. 4, p.407-423, out/dez. 2011. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/13/showToc> Acesso em 17 mai. 2018.

PIVETTA, S. L. *Direito Fundamental à Saúde: Regime jurídico-constitucional, políticas públicas e controle judicial*. 2013. 270 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná: Curitiba.

SARLET, I. W. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. In: MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W; Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SECCHIN, L. B. de M. *Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania*. Revista da CGU / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano III, nº 5, Dezembro/2008. p. 28-45, Brasília: CGU, 2008. Disponível em https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/issue/view/issue/16/pdf_4 Acesso em 15 mai. 2018.